



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 17 , DE 31 DE outubro DE 2016.

Dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à contratação, mediante dispensa de licitação, em casos de emergência, de execução de obras ou serviços e aquisição de materiais, no âmbito dos Órgãos Descentralizados.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 24 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13/07/2015 e o Art. 178 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 25 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 12/05/2016, com fulcro no artigo 115 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista o constante do Processo nº 50600.067318/2014-93,

RESOLVE:

Art. 1º EXPEDIR a presente Instrução de Serviços a fim de regular os procedimentos a serem observados na contratação, mediante dispensa de licitação, em casos de emergência, para execução de obras ou serviços e aquisição de materiais, no âmbito dos Órgãos Descentralizados, conforme a seguir:

Art. 2º Para fins de dispensa de licitação, consoante o disposto no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, somente poderão ser considerados casos de emergência aqueles em que seja caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 3º A decisão da caracterização da emergência ocorrida ou da situação de iminente risco, bem como da adoção da modalidade de dispensa de licitação para execução das obras correspondentes será encaminhada pela Coordenação de Administração e Finanças ou pela Coordenação de Engenharia, com base em relatório circunstanciado de servidor legalmente habilitado, em documento devidamente formalizado do Superintendente Regional ou do Administrador Hidroviário na área de sua circunscrição.

§ 1º Os atos praticados pela Coordenação de Administração e Finanças ou pela Coordenação de Engenharia, na forma prevista neste Artigo e que culminarão com a expedição da Declaração da Situação de Emergência, deverão estar consubstanciados nos seguintes procedimentos:

I - Elaboração de Relatório Técnico, a ser expedido por servidor legalmente habilitado, o qual será remetido em até 48 (quarenta e oito) horas após o registro da ocorrência à Coordenação de Administração e Finanças ou Coordenação de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT do respectivo Estado da Federação ou Coordenação de Engenharia da Administração Hidroviária na sua área de jurisdição, com a descrição pormenorizada dos problemas ocorridos, a perfeita identificação do local (via, trecho, subtrecho, segmento, PNV, segmento, rio, canal de navegação, lago), as causas que os provocaram, a situação e as consequências sobre o tráfego das vias e a possível evolução dos problemas, a indicação preliminar dos serviços necessários para o restabelecimento das condições de trafegabilidade e segurança, assim como relatório fotográfico que evidencie de forma inequívoca os problemas relatados. Informar se existe contrato(s) de qualquer natureza atuando nas vias, indicar se há possibilidade de utilização desse(s) contrato(s) para a solução parcial e/ou total dos problemas;

II - O Relatório Técnico, poderá ter contribuição, quando existir, da empresa contratada para a realização da supervisão local, bem como das empresas de apoio técnico do DNIT/Sede;

III - A Coordenação de Administração e Finanças ou Coordenação de Engenharia, a par das informações recebidas, comunicará a situação ao Superintendente Regional ou Administrador Hidroviário com a indicação das providências em andamento. O Superintendente Regional ou Administrador Hidroviário, após confirmar ou não a necessidade de declaração de emergência, dará conhecimento à Administração Central da situação das vias, ou da infraestrutura hidroviária, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do respectivo relatório para, então, ser efetivada a contratação mediante dispensa de licitação.

IV - Em se confirmando a necessidade de declaração de situação de emergência, a Superintendência Regional ou a Administração Hidroviária, com o apoio de empresa(s) de supervisão contratada(s), se houver, ou de demais técnicos do DNIT, deverá elaborar um Termo de Vistoria, visando caracterizar a urgência de atendimento da situação. Este Termo deverá conter a descrição técnica do problema ocorrido e a solução proposta para o afastamento do risco e garantia da continuidade do tráfego, o orçamento das obras, plantas, projetos, levantamentos topográficos, fotografias, cronograma físico-financeiro, indicação de fontes de materiais e demais elementos técnicos que demonstrem de forma inequívoca que a solução indicada é necessária e suficiente para a recuperação dos danos registrados, assim como possibilite o entendimento da origem dos custos apresentados;

V - O Termo de Vistoria deverá conter ainda, quando houver, recortes de jornais locais ou periódicos, notícias divulgadas via internet, decretos municipais de decretação de situação de emergência ou calamidade pública, relatórios da Polícia Rodoviária Federal, Defesa Civil ou Capitania dos Portos, fotografias e outros documentos que evidenciem a caracterização da situação de emergência. O Termo de Vistoria deverá ser finalizado em até 15 (quinze) dias do registro da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada, e deverá ser assinado pelos técnicos que o elaboraram e encaminhado à Coordenação de Administração e Finanças ou a Coordenação de Engenharia para aprovação e Declaração da Situação de Emergência, conforme Art. 145, inciso XI e Art. 150, inciso XXI (Superintendência Tipo A), bem como no Art. 161, inciso XI e Art. 166, inciso XXI (Superintendência Tipo B) e ainda no Art. 177, inciso XXII (Administração Hidroviária), ambos do Regimento Interno do DNIT;

VI - Após a Declaração da Situação de Emergência, a Superintendência Regional ou a Administração Hidroviária, deverá convidar no mínimo 3 (três) empresas em condições de imediata mobilização para apresentarem propostas de preços para a execução das obras. Esse convite deverá ser através de correspondência eletrônica, preferencialmente, no qual serão enviados às empresas convidadas os projetos, orçamentos e demais elementos técnicos necessários ao perfeito entendimento do que se pretende executar. Esses documentos deverão ser juntados ao processo administrativo, assim como as justificativas para a escolha das empresas selecionadas (encontrarem-se mobilizadas e instaladas na região da obra com plenas condições de atendimento imediato, apresentarem capacidade técnica para atendimento das condições e prazos requeridos, desempenho em serviços correlatos, etc.);

VII - Deverá constar exame detalhado e aceitação pela Superintendência Regional ou Administração Hidroviária dos preços unitários apresentados pela empresa executante da obra, que não poderão ser superiores aos constantes do SICRO. Eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, deverão estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado;

VIII - A Superintendência Regional ou a Administração Hidroviária deverá explicitar se os serviços objeto do contrato de emergência saneiam definitivamente os problemas existentes ou se atendem parcialmente às necessidades, só permitindo a trafegabilidade no local, hipótese em que os serviços restantes serão obrigatoriamente realizados por empresa selecionada através de licitação;

IX - Poderá por ato discricionário da Superintendência Regional ou da Administração Hidroviária, com a devida análise da criticidade do caso, ser marcada uma Sessão de Apresentação das Propostas de Preços, de modo a dar lisura ao processo, onde, através de Ata, se registrará as empresas participantes e os preços ofertados para a execução dos serviços. Essa sessão deverá ocorrer num prazo não superior à 20 (vinte) dias do registro da ocorrência;

X - O Processo Administrativo correspondente, devidamente consubstanciado das informações necessárias e de todos os elementos mencionados nos itens anteriores, inclusive das Propostas de Preços das empresas convidadas devidamente formalizadas, da Proposta de Preços da empresa vencedora, dela constando obrigatoriamente as planilhas de composição dos preços unitários, deverá ser submetido à apreciação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Regional ou na Administração Hidroviária ou em caso de impossibilidade à Procuradoria Federal Especializada/DNIT/SEDE, para manifestação quanto ao amparo legal aos atos até então praticados, inclusive com análise da minuta do contrato a ser lavrado;

XI - Estando plenamente caracterizada a situação emergencial com a Declaração da Situação de Emergência, já definida a empresa com melhores condições de execução das obras, com parecer favorável da Procuradoria Federal junto ao DNIT, deverá a Coordenação de Administração e Finanças ou a Coordenação de Engenharia, promover a consequente adoção da dispensa de licitação para execução das obras.

XII - Na forma do previsto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e conforme Art. 140, inciso XXV (Superintendência Tipo A), Art. 157, inciso XXV (Superintendência Tipo B) e Art. 172, inciso XXV (Administração Hidroviária), ambos do Regimento Interno do DNIT, o processo será submetido à apreciação do Superintendente Regional em até 03 (três) dias da expedição da "Declaração de Situação de Emergência" que o instruirá e providenciará a emissão e juntada ao processo da Declaração de Existência de Recursos Orçamentários, para fins de atendimento aos Artigos 15 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a sua análise e ratificação, procedendo a sua publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

§ 2º Ratificado o ato da Dispensa de Licitação pelo Superintendente Regional ou Administrador Hidroviário e publicado o Extrato no Diário Oficial da União, o mesmo deverá solicitar à Diretoria Setorial competente a emissão de Nota de Empenho para fins de lavratura do contrato;

Art. 4º O ato de Declaração de Situação de Emergência da Coordenação de Administração e Finanças ou da Coordenação de Engenharia poderá não ser ratificado pelo Superintendente Regional ou pelo Administrador Hidroviário:

I - Por falhas administrativas ou técnicas dos setores envolvidos, quando então será determinada a imediata suspensão dos trabalhos, bem como promovida a responsabilidade de quem ordenou os atos praticados, quando este for o caso; e

II - Por indisponibilidade de recursos orçamentários, quando então deverão ser desenvolvidas ações pelo Superintendente Regional ou pelo Administrador Hidroviário para a interdição do local da emergência e indicação ao usuário de alternativas, bem como, suspender a contratação de serviços e a aquisição de materiais, se for o caso.

Art. 5º O objeto dos contratos de serviços ou obras emergenciais efetuados por dispensa de licitação abrangerá os serviços necessários ao restabelecimento do fornecimento de materiais, do tráfego na via ou na infraestrutura hidroviária em atendimento à situação emergencial, assim como às situações previstas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visando minimizar os riscos ou consequências de danos ao interesse público.

§ 1º Ao término da obra de emergência, a empresa contratada apresentará relatório detalhado com as soluções técnicas e métodos construtivos adotados (AS BUILT). No caso de obras especiais como pontes e viadutos, o projeto elaborado e utilizado na sua execução deverá ser encaminhado para a aprovação final, visando, caso necessário, sua imediata complementação por meio de licitação.

Art. 6º Caso a obra ou serviço exija complementação, com vistas a integrar o trecho afetado dentro da concepção do projeto original, ou pelo incremento de melhorias, tais serviços deverão ser realizados mediante licitação, de acordo com as modalidades previstas na legislação vigente, com base em projeto previamente elaborado e aprovado.

Fls. 5 da Instrução de Serviço/DG nº 57 de 31 de OUTUBRO de 2016

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Coordenação-Geral da área afeta, poderá avocar competência para praticar parcialmente ou na sua totalidade, os atos necessários para contratação de serviços ou obras emergenciais efetuados por dispensa de licitação.

Art. 8º A Coordenação-Geral da área afeta, caso entenda necessário, poderá dar assistência ao Órgão Descentralizado, quando oficialmente solicitado.

Art. 9º Fica revogada a Instrução de Serviço/DG nº 03 de 13 de abril de 2015, publicada no Boletim Administrativo nº 15, de 13 a 17 de abril de 2015.

Art. 10º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

